

EsteDecreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia/, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 872, DE 27 DE JULHO DE 2020

DETERMINA A SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS(LOCKDOWN) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, do Estado de Minas Gerais, Sr.ª MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 91, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, de 31 de agosto de 1990:

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração, do estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo o território nacional, nos termos da Portaria No 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da Resolução 5529 de 25/03/2020, do estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governador do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 837/2020, o qual declara situação de emergência em âmbito municipal, em razão do Coronavírus SARS-Cov-2 (covid-19);

CONSIDERANDOo aumento súbto dos casos de pessoas contaminadas pelo COVID-92 no Município nos últimos dias;



CONSIDERANDO as deliberações da reunião extraordinária conjunta do Comitê de Gestão e Monitoramento da Crise e da Comissão Municipal de Operações Emergenciais Em Saúde Pública de São João Do Paraíso, realizada no dia 25/07/2020,

DECRETA

- Art. 1º. Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bem como prestadores de serviços não essenciais, localizados em todo território do Município de São João do Paraíso, entre os dias 29 de julho a 03 de agosto de 2020.
- § 1º. Para fins de aplicação deste decreto, serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, os quais poderão funcionar com as recomendações previstas no presente Decreto, tais como:
 - I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - II captação, tratamento e distribuição de água;
 - III captação e tratamento de esgoto e lixo, limpeza pública em geral;
 - IV geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
 - V iluminação pública;
 - VI serviços de segurança pública ou privada, pessoal ou patrimonial;
- VII -Farmácias e drogarias, limitado o atendimento presencial a uma pessoa por vez;
- VIII -Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, restaurantes, lanchonetes similares, **SOMENTE** POR **MEIO** DO SERVIÇO DE **ENTREGA/DELIVERY**;
- IX-Padarias, SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;
- X -Lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários, SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;



XI–Caixas de autoatendimento das Agências bancárias (caixas eletrônicos), respeitada a lotação máxima de 5 (cinco) pessoas, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, ficando proibido o funcionamento de Casa Lotérica e dos correspondentes bancários;

XII -Lojas e distribuidoras de gás, SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;

XIII -Lojas e distribuidoras de água mineral, SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;

XIV -Postos de combustíveis;

XV -Lojas de EPI's e produtos clínicos e hospitalares, SOMENTE POR MEIO DO SERVIÇO DE ENTREGA/DELIVERY;

XVI -Gráficas, desde que estejam atendendo demandas para divulgação à prevenção da pandemia;

XVII - Funerárias;

XVIII -Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XIX - Transporte e entrega de cargas em geral, para abastecimento dos produtos essenciais;

XX-Assistência veterinária, somente atendimentos emergenciais individualizados;

XXI -Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e laboratórios de Análise Clínica (Posto de Coleta), apenas nosatendimentos emergenciais individualizados, observando as determinações estabelecidas nas Resoluções da ANVISA, Notas Técnicas do Estado de Minas Gerais e do Ministério da Saúde, e demais atos normativos pertinentes.

- § 2º.Os estabelecimentos e prestadores de serviços referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:
 - I -Intensificação das ações de limpeza;
 - II -Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III -Manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e ocupação máxima do espaço



interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados;

- IV -Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- V -Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade.
- **VI** -Estabelecer, como regra, regime de trabalho remoto para as atividades administrativas, ressalvada a necessidade de manutenção de escala mínima, quando imprescindível;
- **VII** -Manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves;
- **VIII** -Instituir regime de teletrabalho para todos os colaboradores que façam parte de grupos potencialmente mais vulneráveis à COVID-19, em especial, pessoas maiores de sessenta anos, gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas.
- §3º -Ficam incluídos na suspensão do caput os eventos esportivos, academias, shows, espetáculos de qualquer natureza, atividades de clubes de serviço, atividades religiosas, lazer e similares.
- **§4º** -Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade.
 - §5°- Os serviços funerários poderão ser prestados da seguinte forma:
- I –Os funerais deverão ter duração máxima de 06 (seis) horas, sendo proibida a presença de mais de 10 (dez) pessoas por vez, devendo ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos, sendo proibido o comparecimento de pessoas que apresentarem sintomas gripais
- II -O serviço de translado de pessoas poderá ser feito desde que os veículos circulem com metade da capacidade máxima de seus ocupantes, devendo ser mantido distanciamento mínimo entre as pessoas e disponibilizado álcool 70% para motorista e passageiros.



- § 6°. Fica absolutamente proibida a entrada do entregador na residência do consumidor, com exceção do entregador de gás e água mineral.
- Art. 4º -Ficará proibido o funcionamento das feiras livres e do comércio ambulante.
- **Art. 5º** -Fica determinado o fechamento dos clubes e quadras esportivas, e a proibição do uso de academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas.
- Art. 6° -No período compreendido entre os dias 29 de julho a 03 de agosto de 2020, ficará proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 05 (cinco) pessoas, inclusive da mesma família que não coabitem.
- Art. 7º -Fica proibida, no período compreendido entre os dias 29 de julho a 03 de agosto de 2020, a circulação de pessoas em vias e praças públicas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:
- I 1 (uma) pessoa por grupo familiar para aquisição de medicamentos ou produtos médico-hospitalares;
- II -1 (uma) pessoapara comparecimento próprio ou como acompanhante, a realização de exames e consultas;
- III 1 (uma) pessoa por grupo familiar para comparecer aos demais estabelecimentos ou aos serviços públicos ou privados autorizados a funcionar;
- IV Para realização de trabalho nos estabelecimentos essenciais autorizados a funcionar.
- § 1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, estando dispensada essa obrigação nos casos previstos na Lei 13.979/2020.
 - § 2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou



qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para o comparecimento próprio a consultas ou realização de exames médico-hospitalares de caráter de urgência.

- § 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.
- **Art. 8º** -Fica proibido o transporte coletivo**intramunicipal** de passageiros (zona urbana e rural) no período compreendido entre os dias **29 de julho a 03 de agosto de 2020**.
- Art. 9° Fica antecipado o feriado municipal do dia 06 de agosto de 2020, dedicado ao dia de Bom Jesus, para o dia 03 de agosto de 2020.
- Art. 10°-Ficam suspensos, entre os dias 29 de julho a 03 de agosto de 2020, os seguintes serviços públicos municipais:
- I. O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado e de qualquer espécie;
- II. O atendimento ao público de forma presencial da Administração Pública Municipal, com as ressalvas previstas neste Decreto e nas decisões dos Secretários Municipais em relação às respectivas secretarias.
- **§1°.** É permitido o teletrabalho aos servidores que estejam vinculados aos serviços públicos suspensos na forma do *caput* deste artigo.
- **§2º**. Observado o caput, caberão aos Secretários Municipais definirem se os respectivos serviços poderão ser realizados por meio eletrônico/telefônico ou presencialmente.
- Art. 11º Fica determinado o fechamento do terminal rodoviário no período compreendido entre os dias 29 de julho a 03 de agosto de 2020.
 - Art. 12º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será



caracterizada como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 168/2018, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 13º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 03 de agosto do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São João do Paraíso - MG, 27 de julho de 2020.

Mônica Cristine Mendes de Sousa

Prefeita de São João do Paraíso MG

*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 27/07/2020.